



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12898.000318/2009-69  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-002.215 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de abril de 2013  
**Matéria** CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO – SAT/GILRAT/ADICIONAL E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.  
**Recorrente** SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 01/01/2005

AÇÃO JUDICIAL X RECURSO ADMINISTRATIVO. OBJETO. IDENTIDADE. RENÚNCIA TÁCITA A VIA ADMINISTRATIVA.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, devido a renúncia tácita em razão do ajuizamento de ação judicial com idêntico objetivo.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

O presente Auto de Infração, - DEBCAD 37.201.348-1, objetiva o lançamento da Obrigação Principal, contribuições sociais previdenciárias não adimplidas pelo empregador contribuinte – parte dos segurados, SAT/GILRAT, contribuinte individual e terceiros – outras entidades e fundos, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores empregados em razão da realização de obra própria, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – AI, de fls. 33 a 39, com período de apuração de 01/2004 a 12/2004, conforme Termo de Intimação Fiscal – TIF, de fls. 73.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 26/03/2009, conforme AR, de fls. 198.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 232 a 238, recebida, em 27/04/2009, estando acompanhada dos documentos, de fls. 239 e 240.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 1.979 e 1.980.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 12-48.916 - 11ª Turma da DRJ/RJI, em 20/08/2012, fls. 2.036 a 2.04673, no qual a impugnação foi considerada procedente em parte, em razão da decadência reconhecida para as competências 01/2004 e 02/2004.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 27/11/2012, AR, de fls. 2.051.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 2.054, recebida, em 20/12/2012, com razões recursais, as fls. 2.055 a 2.060 acompanhado dos documentos, de fls. 2.061 a 2.232, as teses recursais não serão sumariadas, o que se explicará no voto.

O recurso voluntário foi considerado tempestivo, fls. 2.234.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 2.234.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado

A recorrente informa em sua peça que impetrou junto a 7ª Vara Federal na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro a Ação Ordinária nº 2009.51.01.012224-3 com o objetivo de que o INSS reconheça que todas as contribuições pagas, em decorrência de seus diretores requisitados e que satisfeitas nos CNPJ dos empregadores, no período de 06/2003 a 01/2006, sejam admitidas como recolhidas no CNPJ 33.654.237/0001-45, ou seja, no sindicato ora recorrente.

Registra, ainda, o sujeito passivo que o laudo pericial feito em juízo, anexado, as fls. 2.061 a 2.231, reconheceu que todas as contribuições foram recolhidas e que o sindicato é credor de R\$ 4.479,69 reais.

Nos termos dos artigos 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80 c/c o artigo 126, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91 c/c o 87, do Decreto 7.574/2011 importa em renúncia à instância administrativa, uma vez que a decisão administrativa não teria efeito frente à decisão judicial.

O presente Acórdão não reconhece nenhum direito creditório ao contribuinte apenas transcreve as palavras daquele em sua peça recursal, visando demonstrar a insubsistência da via administrativa.

Assim sendo, não conheço do recurso em razão da desistência tácita, devendo o contribuinte com base na decisão judicial junto a DRF origem ou a PFN local resolver a questão relativa ao crédito.

Embora efetivadas várias pesquisas no site do TRF2 usando os números 2009.51.01.012224-3 ou 0012224-83.2009.4.02.5101 como consta do despacho ordinatório anexo ao laudo pericial seus resultados foram negativos com a seguinte resposta e todas tentativas “Atenção: O valor digitado não corresponde a sequência de controle”, assim não foi possível obter maiores informações sobre o trâmite processual, contudo, isso, torna-se irrelevante, uma vez que a informação foi prestada pelo próprio interessado.

Processo nº 12898.000318/2009-69  
Acórdão n.º **2803-002.215**

**S2-TE03**  
Fl. 2.064

---

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso, devido a renúncia tácita em razão do ajuizamento de ação judicial com idêntico objetivo.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

CÓPIA